## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1006525-73.2016.8.26.0566

Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral Classe - Assunto

Requerente: João Edson Ribeiro

Requerido: Adebaldo Pinheiro e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOÃO EDSON RIBEIRO propôs ação de reparação de danos materiais e morais em face de TOP RECEPTORES, JURANDIR MARQUES, ADEBALDO PINHEIRO e JAKELINE DE FÁTIMA DA SILVA. Preliminarmente, requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos (fl. 32). No mérito, alegou que em 2015 adquiriu dois aparelhos no site da primeira requerida, sendo um no valor de R\$ 512,10 e outro de R\$ 44,91, porém eles nunca foram entregues, apesar de efetuados os respectivos pagamentos. Ao se dirigir ao PROCON apurou que a primeira requerida não possuía registro no CNPJ, sendo que o site em que efetuou as compras estava vinculado ao segundo requerido. Afirmou que o primeiro pagamento foi realizado na conta poupança do terceiro requerido e o segundo pagamento na conta da requerida. Pediu a condenação dos requeridos, solidariamente, à restituição dos valores pagos acrescidos de juros e correção, além de condenação no importe de R\$ 8.800,00, a título de danos morais.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 7/31.

Deferida a gratuidade (fl. 32).

Citada a requerida Jakeline (fl. 64), não houve contestação.

Citado (fl. 63), o réu Jurandir apresentou contestação (fls. 69/82). Preliminarmente, pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita e declarou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda pois desconhece a mencionada empresa. Alegou que trabalhava como motoboy e atualmente trabalha como supervisor de eventos e que pode ter sido utilizado como "laranja", sem o seu conhecimento. No mérito, afirmou ser descabida a indenização por danos morais pleiteada, e enfatizou novamente desconhecer a empresa requerida. Juntou documentos às fls. 83/122.

O réu Adebaldo Pinheiro foi citado em Porto Seguro (fl. 190), tendo a oficial de justiça certificado que o requerido "é idoso, muito pobre, com um lado do corpo paralisado por conta de um AVC, cuja profissão era a de flanelinha no centro da cidade, analfabeto, não sabendo assinar o próprio nome", que nunca esteve em São Paulo e nunca teve conta em banco.

Deferida (fl. 196) e realizada a citação por edital da empresa requerida (fl. 206).

A Defensoria Pública do Estado apresentou contestação por negativa geral em favor da empresa citada por edital (Fl. 215).

Manifestação sobre a contestação às fls. 219/220.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais que o autor intentou diante da compra de objetos através de site disponível na internet sem que tenha recebido os objetos adquiridos.

De inicio, clara a ilegitimidade dos requeridos Jurandir e Adebaldo para ocuparem o polo passivo desta ação. Isso porque, conforme constatação do próprio autor (fls. 219/220), estes também foram vítimas de golpe de terceiros e desconhecem por completo a empresa requerida.

Na ocasião da citação de Adebaldo foi possível constatar que ele é pessoa idosa, muito pobre, não sabe escrever e tampouco já teve conta em banco (fl. 190). O requerido Jurandir também alega desconhecer ou ter qualquer relação com a empresa requerida, comprovando inclusive que sempre trabalhou e residiu em Fortaleza- CE (fls. 85/91).

Assim, julgo extinta a ação em relação a Jurandir e Adebaldo, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Já a requerida Jakeline, conquanto regularmente citada (fl. 64), se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

A ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Assim, incabível a presunção de que não possui qualquer relação com a empresa corré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Da mesma forma, a empresa contestou por negativa geral, sendo que não foi trazido aos autos nenhum óbice à procedência do pedido.

Os danos materiais estão comprovados com os documentos de fls. 9/12 e deverão ser ressarcidos ao autor, pelas requeridas Jakeline e Top Receptores, que respondem solidariamente pela obrigação.

Por fim, não há que se falar em dano moral a ser indenizado. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, o que não foi observado no caso concreto.

Frise-se que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade. Neste sentido já se manifestou este Tribunal:

Certo é que, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.(TJSP- APL 10010080420148260196 SP - 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19/08/2014 e Publicado em 19/08/2014. Relator Armando Toledo)

Ademais, o autor, por sua própria desídia, realizou compra em site sem qualquer cautela anterior quanto à confiabilidade da empresa com a qual negociaria, o que se não era sua obrigação legal, ao menos é requisito exigível a quem convive em sociedade nos dias atuais.. Aliás ele mesmo traz aos autos prova de que a empresa possui diversas reclamações não atendidas no site "Reclame Aqui" (fls. 16/19), o que demonstra que a verificação prévia teria evitado tais dissabores.

Ante o exposto, **JUGO EXTINTA A AÇÃO**, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC em relação à **JURANDIR MARQUES e ADEBALDO PINHEIRO. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte requerida, solidariamente, aos danos materiais no montante de R\$557,01. Sobre o valor incidirá correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA